

#### LEI Nº 652 DE 22 DE MAIO DE 2025

Institui o Programa Educador Social Voluntário – para as funções de cuidador e mediador pedagógico e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Educador Social Voluntário – ESV - no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, destinado à seleção de voluntários para exercício de atividades de cuidador e de mediador pedagógico na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O Programa Educador Social Voluntário – ESV deve auxiliar e acompanhar os estudantes público da educação especial, com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down – SD, altas habilidades ou superdotação no exercício das atividades diárias, no âmbito do Programa Educador Social Voluntário, deve obrigatoriamente participar das ações e formações teóricas e práticas disponibilizadas, observando:

- I formação sobre educação especial e educação inclusiva;
- II formação relacionada à interação ou alteração comportamental e à socialização do estudante com deficiência, TEA, SD, altas habilidades ou superdotação;
- III formação sobre intervenções no campo da tecnologia assistiva como promoção de acessibilidade;
- IV visitas presenciais a instituições, escolas e entidades que prestem atendimento e assistência aos estudantes com deficiência, TEA, SD, altas habilidades ou superdotação.
- **Art. 2º** O Educador Social Voluntário ESV terá por finalidade auxiliar os estudantes **público da** educação especial, com deficiência, Transtorno **do** Espectro Autista TEA, Síndrome de Down SD, altas habilidades ou superdotação no exercício das atividades diárias, no âmbito, no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação na Paraíba



**Art.** 3º A atividade voluntária é de caráter complementar ao serviço educacional regular prestado por profissionais da educação.

**Parágrafo único**. Aos gestores públicos é vedado utilizar o educador social voluntário de forma substitutiva ao servidor público, inclusive nos casos de licença, afastamentos legais e vacâncias

#### Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I cuidador: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária aos estudantes, conforme as atribuições definidas em Decreto do Poder Executivo:
- II mediador pedagógico: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária e pelo auxílio ao estudante no processo de aprendizagem, conforme as atribuições definidas em Decreto do Poder Executivo.

## Capítulo II - DA BOLSA-AUXÍLIO

**Art. 5º** A bolsa-auxílio possui caráter indenizatório e destina-se ao custeio das despesas relacionadas à alimentação, transporte e dispêndios similares, decorrentes do efetivo exercício do trabalho voluntário.

**Parágrafo único**. Terá direito aos valores estabelecidos nos arts. 6º e 7º desta Lei o educador social voluntário que desempenhar suas atividades com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.

- **Art. 6º** O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário cuidador é de R\$ 900,00 (novecentos reais).
- **Art. 7º** O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário mediador é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).



- **Art. 8º** O critério de atualização da bolsa-auxílio e a sua respectiva implementação poderão ser definidos por meio de Decreto.
- **Art. 9°**. O serviço voluntário previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, conforme instituído no art. 1°, parágrafo único da Lei Federal nº 9.608/1998.

## Capítulo III - DA DISTRIBUIÇÃO

- **Art. 10.** O quantitativo de vagas de educador social voluntário será definido em conformidade com a disponibilidade orçamentária anual, seguindo os critérios da Secretaria Municipal da Educação definidos pelas áreas técnicas, de acordo com a demanda de cada unidade escolar.
- **Art. 11**. A Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar a lista das unidades escolares beneficiadas com o Programa Educador Social Voluntário Amigos da Inclusão, bem como o quantitativo de estudantes atendidos e de vagas para cada unidade escolar para que realize a sua publicação no sítio institucional.
- **Art. 12**. Os candidatos selecionados para o Programa Educadores Sociais Voluntários desenvolverão suas atividades nas escolas da Rede Municipal de Educação da Paraíba, conforme a necessidade identificada pela Secretaria de Estado da Educação

## Capítulo IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 13.** É obrigatória a celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado entre a Secretaria Municipal da Educação e o Educador Social Voluntário, o qual terá vigência de 12 (doze) meses, prorrogável de acordo com a necessidade do serviço.
- Art. 14. O Termo de Adesão de que trata esta Lei poderá ser rescindido antecipadamente por iniciativa da Secretaria Municipal da Educação em decorrência



#### ESTADO DA PARAÍBA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES

da conveniência ou oportunidade administrativa, sem que isso implique direitos à indenização ou a reclamações de qualquer natureza, devendo o educador social voluntário preencher e assinar o Termo de Desligamento desde que notifique a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 30(trinta) dias de antecedência.

- **Art. 15**. O educador social voluntário pode desistir de participar do Programa, requerendo o cancelamento do Termo de Adesão, desde que notifique a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 30(trinta) dias de antecedência.
- Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal de SANTANA DOS GARROTES-PB, autorizado a abrir um crédito especial junto ao Orçamento Corrente no valor de R\$ 369.700,00 (trezentos e sessenta e nove mil e setecentos reais), destinado a atender as Escolas Municipais na oferta de concessão de bolsa-auxílio para a Atividade de Educador Social Voluntário (ESV), conforme classificação orçamentária:

## 20.030 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

# 12 365 1006 2139 — Indenização por Atividade de Educador Social Voluntário (ESV) em CRECHE — Primeira Infância

**Objetivo:** Auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado nas creches da rede municipal.

#### FONTE DE RECURSOS:

1500-1001 - Recursos não Vinculados de Impostos - MDE

3390.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES:.....R\$ 70.000,00

TOTAL AÇÃO:.....R\$
70.000.00

## 12 365 1008 2140 - Indenização por Atividade de Educador Social Voluntário (ESV) em Pré-Escola — Primeira Infância.

**Objetivo:** Auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado na Pré-escola da rede municipal.



### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES FONTE DE RECURSOS:

FONTE DE RECURSOS:
1500-1001 - Recursos não Vinculados de Impostos - MDE
3390.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES:
12 361 1008 2141 - Indenização por Atividade de Educador Social Voluntário (ESV) em Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
<b>Objetivo:</b> Auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado no Ensino Fundamental.
FONTE DE RECURSOS:
1500-1001 - Recursos não Vinculados de Impostos - MDE
3390.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES:
12 361 1008 2142 - Indenização por Atividade de Educador Social Voluntário (ESV) em Ensino Fundamental – Anos Finais.
<b>Objetivo:</b> Auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado no Ensino Fundamental.
FONTE DE RECURSOS:
1500-1001 - Recursos não Vinculados de Impostos - MDE
3390.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES:R\$ 72.900,00
TOTAL AÇÃO:R\$ 72.900,00

TOTAL GERAL :....



369.700,00

- **Art. 17.** Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo artigo anterior os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, conforme rubrica definida em Decreto.
- **Art. 18.** Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir este Crédito Especial no Plano Plurianual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, automaticamente, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2025.
  - Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

PALOMA KENNED LEITE DA SILVA

Prefeita Municipal